



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições nº 1.00619/2026-06

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Procuradoria da República – Pará/Castanhal

Relator: **Conselheiro Carl Olav Smith**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL E FUNDAÇÃO INTERVENIENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS DE ENSINO E PESQUISA. AUSÊNCIA, DE PLANO, DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A APURAÇÃO INICIAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal, em razão da participação de autarquia federal em convênio celebrado com o Estado do Pará.
2. Representação segundo a qual o Governo do Estado do Pará estaria comprometendo a execução de atividades universitárias de ensino e pesquisa ao deixar de transferir à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, interveniente no ajuste, os recursos financeiros previstos.
3. Ausência de elementos, ainda que indiciários, de irregularidade imputável à UNIFESSPA, seja no plano administrativo, seja na gestão financeira e orçamentária do convênio.
4. Gestão do convênio atribuída às estruturas do Governo do Estado do Pará, prestação de contas submetida às normas do Tribunal de Contas estadual e inexistência de recursos federais. Elementos que indicam, nesta fase inicial, que a representação se restringe à conduta do concedente estadual.
5. Conflito conhecido e julgado improcedente, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar na Notícia de Fato nº 1.23.001.000107/2026-35.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em julgar improcedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.23.001.000107/2026-35.
2. A discussão reside na suposta ausência de repasse de verbas do Estado ao Programa Forma Pará, especificamente quanto ao contrato relativo ao exercício de 2021, com reflexos no regular funcionamento do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, ofertado no polo do município de Tucumã.
3. Consta que referido expediente foi inaugurado na Procuradoria da República no Município de Marabá, em 29/1/2026, a partir de representação formulada por discente vinculada ao curso de graduação afetado.
4. O MPF declinou da atribuição em favor do Ministério Público estadual, ao fundamento de que, embora o programa seja desenvolvido em regime de cooperação entre o Estado do Pará, a universidade executora e o município-polo, a controvérsia não diz respeito à atuação administrativa da instituição federal de ensino nem à aplicação de recursos federais. Refere-se, exclusivamente, à execução de política pública estadual de educação superior, especificamente ao inadimplemento financeiro do ente estatal, com repercussões predominantemente locais e regionais.
5. Ao se deparar com o caso, a Promotoria de Justiça de Tucumã suscitou o presente conflito, por entender presente interesse federal. Argumentou que a irregularidade relatada envolve a ausência de repasse de recursos estaduais e o descumprimento, ao menos em tese, de obrigações convencionais por parte da UNIFESSPA, autarquia federal, de sorte que o ajuizamento de eventual ação é da atribuição do Ministério Público Federal.
6. O Conselho Superior do MPPA ratificou a suscitação do incidente e submeteu a questão ao Conselho Nacional do Ministério Público.
7. Nos termos do art. 152-D do RICNMP, determinei a notificação do MPF para prestar as informações que julgasse pertinentes, tendo vindo aos autos manifestação da Procuradora da República Isadora Chaves Carvalho (págs. 66-70).
8. Em síntese, é o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

9. A competência da Justiça Federal é fixada de maneira bastante objetiva no art. 109 da Constituição Federal, sendo certo, para o que interessa, que a ela compete processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*” (inciso I).

10. Exatamente por isso, a eminente Promotora de Justiça Beatriz Tosolini, da Promotoria de Justiça de Tucumã, suscitou conflito negativo de atribuições (págs. 31-35), devidamente homologado pelo Conselho Superior do MPPA (pág. 49). Em síntese, S. Exa. pontuou que:

“No presente caso, a irregularidade narrada diz respeito a um convênio firmado entre o Estado do Pará (SECTET), a UNIFESSPA e a FADESP. A UNIFESSPA é autarquia federal, integrante da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Educação. Por sua natureza autárquica federal, qualquer ação judicial envolvendo interesse da UNIFESSPA como parte seria de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ora, se a paralisação das atividades acadêmicas do curso de Medicina Veterinária decorre não apenas do inadimplemento financeiro da SECTET, mas igualmente da incapacidade da UNIFESSPA de executar o objeto do convênio por ausência de recursos repassados pela interveniente FADESP, a controvérsia envolve, necessariamente, a conduta (ativa ou omissiva) de entidade federal. O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, na Cláusula Segunda, item II, atribui expressamente à UNIFESSPA a responsabilidade pela execução do objeto, a submissão à fiscalização da SECTET e a apresentação de relatório técnico ao final. A paralisação das atividades configura, portanto, potencial descumprimento das obrigações convencionais da própria UNIFESSPA, o que afasta a tese de que a irregularidade recai exclusivamente sobre obrigações do ente estadual.

No caso concreto, eventual ação civil pública ou ação de improbidade administrativa decorrente da apuração dos fatos teria como réu, ao menos em litisconsórcio passivo, a UNIFESSPA autarquia federal. Por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, as causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem parte são processadas e julgadas na Justiça Federal. A competência da Justiça Federal, portanto, é inequívoca, o que determina a atribuição do MPF para a investigação.” (fls. 32/33)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Com outra compreensão, a eminente Procuradora da República Meliza Alves Barbosa Pessoa, da Procuradoria da República em Marabá, ao se deparar com a Notícia de Fato em questão e fundamentar o declínio de atribuição para o MPPA (págs. 25-26), fez as seguintes considerações:

“A análise da representação evidencia que os fatos noticiados dizem respeito à execução de política pública estadual de educação superior, desenvolvida em regime de cooperação entre o Estado do Pará, a universidade executora e o município polo, sendo que a irregularidade apontada recai sobre obrigações financeiras assumidas pelo ente estadual, sem a indicação de atuação ou omissão imputável a Órgão ou entidade da administração pública federal.

Embora a UNIFESSPA seja instituição federal de ensino superior, a controvérsia apresentada não versa sobre sua atuação administrativa, tampouco sobre a aplicação direta de recursos federais, mas sim sobre o inadimplemento de repasses de recursos estaduais vinculados ao Programa Forma Pará, executado no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnologia (SECTET), com repercussões predominantemente locais e regionais.

Dessa forma, os fatos retratados não se enquadram dentre aqueles que demandam a atuação do Ministério Público Federal, competindo ao Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotoria de Justiça local, a apuração de eventual ilegalidade ou irregularidade na execução do programa estadual.” (pág. 25)

12. Nesse contexto, destaco, inicialmente, que tanto a representante do MPF quanto a do MPPA expuseram de maneira fundamentada e coerente seus pontos de vista em relação ao tema, o qual tem por pano de fundo convênio firmado entre o Governo do Estado do Pará (Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação profissional e Tecnológica – SECTET) e a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA.

13. Pois bem.

14. Trata-se, segundo os termos da denúncia/representação (pág. 3), da paralisação das atividades do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Programa Forma Pará – Tucumã), dada a ausência de “*repassse de verba do Estado para fazer o pagamento dos professores*” e para a aquisição de “*material para aulas práticas e desenvolvimento de pesquisa*”. Tal situação teria se iniciado em maio de 2024, sendo que, desde janeiro de 2025, não há aulas efetivas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Como se verifica, a representação inicialmente encaminhada ao MPF restringe-se à conduta do Governo do Estado do Pará, por intermédio da SECTET, que teria deixado de transferir à FADESP os recursos financeiros necessários à execução das iniciativas de ensino, extensão e pesquisa desenvolvidas pela UNIFESSPA, conforme previsto na Cláusula Primeira do Convênio (pág. 7).

16. Não há, portanto, elementos, sequer indiciários, de inadimplemento, fraude ou outra irregularidade imputável à UNIFESSPA que possa comprometer a execução do convênio e atrair, desde logo, a atuação do Ministério Público Federal. Não se discute a gestão de recursos públicos federais, nem há vestígios mínimos de malversação, pela universidade, dos recursos estaduais envolvidos no ajuste.

17. Creio oportuno fazer menção a alguns excertos do Convênio firmado pelo Estado do Pará, pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e pela Fundação Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, *verbis*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I. Compete à SECTET:

(...)

b) **Efetuar a transferência de recursos financeiros** na ordem de R\$ 8.099.921,91 (oito milhões, noventa e nove mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) **para a INTERVENIENTE**, na forma estabelecida no Cronograma de Desembolso e no Plano de Trabalho, anexo 01 deste instrumento;

II. Compete à UNIFESSPA:

a) Responsabilizar-se pela **execução do objeto deste convênio, obedecendo integralmente às especificações e elementos técnicos do plano de trabalho, que integra o presente convênio, a partir dos recursos que efetivamente forem repassados** pela CONCEDENTE à INTERVENIENTE;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

3.1. **As atividades gerenciais serão conduzidas pelo Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET.**

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

9.2. **A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância da legislação em vigor, sobretudo o Regimento Interno do**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Contas do Estado do Pará, devendo constituir-se dos seguintes documentos: (...)

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

(...)

10.3. **Na conclusão ou extinção do presente instrumento, os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos pelo Governo do Estado serão revertidos à SECTET.**” (sem grifos no original)

18. Dos trechos transcritos, verifica-se que a transferência dos recursos e a condução das atividades gerenciais do convênio incumbem ao Estado do Pará. Também merecem destaque a submissão da prestação de contas às normas do Tribunal de Contas estadual e a reversão à SECTET dos bens vinculados à execução do ajuste.

19. Tais circunstâncias afastam, nesta fase inicial, a identificação de interesse jurídico direto da União, de impacto sobre seus bens ou serviços ou de irregularidade atribuível à autarquia federal, embora uma instituição federal de ensino figure como partícipe do convênio. Como apoio a esse raciocínio, cito acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual a competência federal somente foi reconhecida diante do interesse direto da União:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. “*OPERAÇÃO AEQUALIS*”. FRAUDE EM LICITAÇÕES. VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MG. CONTROLE DE ÓRGÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO SALDO AO TESOURO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 208/STJ. 2. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. A “Operação Aequalis” foi deflagrada com o objetivo de “apurar práticas criminosas em processos licitatórios, celebração e execução de contratos envolvendo o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais e a empresa CWP - Construtora Waldemar Polizzi Ltda”. **Verifica-se que parte dos recursos utilizados no contrato n. 052/2011 tem origem no convênio n. 66/2008, firmado entre o Ministério da Educação e a Universidade do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de expandir o campus de Frutal.** Consta expressamente do convênio que o “concedente diligenciará a instauração de Tomada de Constatas Especial do Responsável” e que é vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa. **No mais, há cláusula expressa sobre a restituição do saldo dos recursos não utilizados à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Dessarte, não**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

há dúvidas sobre a utilização de verbas federais, as quais, inclusive, estavam submetidas à prestação de contas especial e à restituição do saldo dos recursos não utilizados à Conta Única do Tesouro Nacional, a denotar a ausência de incorporação. Assim, fica clara a existência de interesse da União e a incidência do verbete n. 208/STJ.

2. Recurso em *habeas corpus* provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos investigados na Ação Penal n. 0063993-84.2016.8.13.0271, cabendo ao Juízo competente o exame acerca do aproveitamento dos atos já praticados.”

(Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 2017/0232127-8, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 24/11/2017) – sem grifos no original

20. Outrossim, não poderia deixar de registrar que também o Conselho Nacional do Ministério Público tem se deparado, ao examinar conflitos de atribuição, com situações nas quais a simples presença da União ou de entidades federais em convênios ou em contratos não define, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a iniciativa de atos investigativos, devendo ser observado o contexto fático-jurídico e suas repercussões institucionais.

21. Entre tantos, cito:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA COM RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE JURÍDICO E ATRIBUIÇÃO RESTRITOS À ESFERA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar irregularidades na aquisição de projetores de multimídia, destinados às escolas da Rede Municipal de Educação de Salvador/BA, com a possível utilização de recurso oriundos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2. A fixação da competência da Justiça Federal, bem como da correspondente atribuição do Ministério Público Federal, pressupõe a existência de interesse jurídico direto da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas. Precedentes do CNMP e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de indícios de desvio, apropriação ou malversação de verbas federais. O panorama fático traçado nos autos e o do contexto instrutório levado a efeito no âmbito dos procedimentos autuados demonstram que as



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

irregularidades apontadas não envolvem a utilização de verbas federais, circunstância que afasta o interesse da União e a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.”

(Conflito de Atribuições nº 1.01567/2025-22, Rel. Cons. Edvaldo Nilo, DE 2/2/2026, Seção: Caderno Processual, págs. 12-13)

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS MEDIANTE EMPREGO DE RECURSOS OBTIDOS DO BNDES.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal.

II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em obras de pavimentação e de manutenção em rodovias mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do BNDES.

III – Os recursos empregados nas obras foram obtidos mediante contrato de mútuo feneratício firmado com o BNDES, no qual há a transferência do domínio dos valores ao mutuário, que passam a integrar o orçamento do respectivo ente federado.

IV – Assim, o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais.

V – Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208 e 209, tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a estado-membro.

VI – Na seara cível, diante do previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a aplicação desses enunciados tem sido mitigada pelo STJ, devendo ser observados os figurantes da relação processual.

VII – Quanto ao Ministério Público, é a legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do *Parquet* federal, a qual



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial.

VIII – No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo Estado com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não é possível identificar, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

IX – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.”

(Conflito de Atribuições nº 1.00349/2021-83, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, DE 4/8/2021, Seção: Caderno Processual, págs. 5-6)

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DO PLANO OPERATIVO DO HOSPITAL PROMATRE CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 8.080/90. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público da Bahia.

2. Suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde e do plano operativo do Hospital Promatre celebrado com o município de Juazeiro/BA.

3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios, as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio ou malversação atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018)

4. Conflito de Atribuições julgado para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados.”

(Conflito de Atribuições nº 1.00397/2021-07, Rel. Cons. Luciano Maia, DE 13/8/2021, Seção: Caderno Processual, págs. 82-83)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. Diante dessas peculiaridades, conheço do presente conflito e, no mérito, julgo improcedente o pedido, **reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Tucumã) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.23.001.000107/2026-35** (nº MPE: 01.2026.00009638-5).

Brasília-DF, 3 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

CARL OLAV SMITH

Conselheiro Relator